

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h57, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, com as presencas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO; os Excelentíssimos Senhores Auditores MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral JOÃO BARROSO DE SOUZA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimo Senhor Auditor ALBER FURTADO **DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 32ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 31ª Sessão Ordinária Judicante do dia 14/09/2021. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, os processos nº: 15.398/2021 (Apenso: 13.090/2020); JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, os processos nº: 15.625/2021 (Apenso: 13.420/2020); ÉRICO XAVIER **DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 14.663/2021 (Apensos: 14.321/2021, 14.196/2017), 14.321/2021 (Apensos: 14.663/2021, 14.196/2017); ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, os processos nº: 15.647/2021 (Apenso: 12.146/2019); YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, os processos nº: 15.378/2021 (Apenso: 15.917/2020), 15.705/2021 (Apenso: 13.976/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA** NETO, os processos nº: 14.246/2021 (Apenso: 10.463/2021); MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, os processos nº: 15.391/2021 (Apenso: 11.597/2018); ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, os processos nº: 15.651/2021 (Apensos: 15.650/2021, 15.649/2021, 15.332/2020), 15.650/2021 (Apensos: 15.651/2021, 15.649/2021, 15.331/2020), 15.649/2021 (Apensos: 15.650/2021, 15.651/2021, 15.331/2020); **LUIZ** HENRIQUE PEREIRA MENDES, os processos nº: 15.405/2021 (Apenso: 15.917/2020); ALBER FURTADO **DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 15.388/2021 (Apenso: 17.232/2019), 15.855/2021 (Apenso: 12.365/2020). /===/ JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.682/2021 (Apensos: 12.680/2021, 12.676/2021, 12.679/2021, 12.681/2021 e 12.678/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 612/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.676/2021 (Processo Físico n. 2002/2009). CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 10.199/2020 (Apensos: 10.821/2018 e 16.166/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.821/2018. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO № 1025/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no



exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy contra a Decisão nº 314/2019 TCE-Tribunal Pleno exarada no processo nº 10821/2018, Representação nº 152/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy de modo a excluir a multa aplicada no item 9.3 da Decisão 314/2019 TCE-Tribunal Pleno exarada no processo nº 10821/2018, e mantendo a procedência da Representação, recomendações à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; 8.3. Determinar à Sepleno que: 8.3.1. Notifique o Senhor David Nunes Bemerguy, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; 8.3.2. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Vencida a Proposta de voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, negativa de provimento, determinações e arquivamento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.166/2019 (Apensos: 10.199/2020, 10.821/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.821/2018. ACÓRDÃO Nº 993/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema em face à Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada no Processo nº 10821/2018, apenso, fls. 309/312, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema no sentido de que seja mantida in totum à Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada no Processo nº 10821/2018, apenso, fls. 309/312; 8.3. Determinar ao Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); 8.4. Arquivar os autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.321/2020 (Apensos: 14.318/2020, 14.319/2020 e 14.320/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.318/2020. Advogados: Rosa Oliveira de Pontes Braga -OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. ACÓRDÃO Nº 1000/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, reformando o Acórdão nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 101/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação de Amigos da Cultura; e 8.2.2. Excluir a multa constante no item 8.3, em razão do saneamento das impropriedades que deram causa à aplicação da sanção; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.320/2020 (Apensos: 14.321/2020, 14.318/2020,



14.319/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.318/2020. Advogado: Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. ACÓRDÃO Nº 1026/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso ordinário da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, responsável pela Associação Amigos da Cultura- AAC à época, por preencher os requisitos da admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, responsável pela Associação Amigos da Cultura- AAC à época, no sentido de modificar o Acórdão nº 85/2018-TCE/AM-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 14318/2020 (processo físico 2942/2018), a alterar item 8.2 passando a julgar a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 101/2010 regulares com ressalvas, excluir o item 8.4 (multa), e manter as demais determinações, considerando o julgamento do recurso em apenso, o qual me filio ao entendimento exarado no Voto condutor. Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, provimento parcial e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 10.927/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, sob a responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2018. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.931/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. Advogado: Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas -OAB/AM 7065. ACÓRDÃO Nº 1007/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre - exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto -Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, nos termos do art. 1, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5, II da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM; 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 265.417,40 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "f" do presente Relatório/Voto; 10.2.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 2, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boca do Acre, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei no 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3o, da Res. no 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto -



Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época -, no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio de envios dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e marco de 2019. conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "d" do Relatório/Voto, sendo aplicado o valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso; 10.3.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época –, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, pelo atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "a" do Relatório/Voto; 10.4.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época –, no valor de R\$ 17.067,98 (dezessete mil. sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), com escopo no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal elencados nos itens "b", "e", "m", "q", "r" e "s" do Relatório/Voto; 10.5.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.6. Determinar à Câmara Municipal de Boca do Acre



que: 10.6.1. proceda ao pagamento de obrigações financeiras do Poder Legislativo até últimos dois quadrimestres do seu mandato, especialmente de quantias que estão gerando despesas adicionais com o transcurso do tempo sob pena de incorrer na situação disposta no art. 42. caput. da LRF. devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "b" do Relatório/Voto); 10.6.2. mantenha os registros de entrada e saída dos bens adquiridos em fichas de controle de estoque (meio físico ou eletrônico), tanto de gêneros alimentícios quanto de materiais de expediente e de limpeza sob sua guarda, de modo que o saldo existente esteja atualizado a qualquer tempo e permita planejamento adequado para compras. O cumprimento da referente determinação deve ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "c" do Relatório/Voto; 10.6.3. armazene alimentos em local adequado e organizado, evitando contato direto com o chão, segregando-os de materiais de limpeza, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "c" do Relatório/Voto; 10.6.4. observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato de combustível para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal 8.666/93), devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "e" do Relatório/Voto; 10.6.5. observe as regras quanto a aplicação de técnica quantitativa de estimação dos bens de consumo para os fins de estimar o volume necessário ao cumprimento das demandas públicas nos termos da legislação vigentes (art. 15, §7° da Lei Federal 8.666/93), devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "e" do Relatório/Voto; **10.6.6.** promova a regularização da situação tratada nesta impropriedade visando adequar o plano de cargos e salários às exigências legais e normativas citadas neste relatório de forma a atender as exigências no que concerne as atividades Contábeis e de Assessoria Contábil no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sob pena de aplicação de multa por reincidência da impropriedade em Prestações de Contas futuras. Destaco ainda que o cumprimento da referente determinação deve ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adocão das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "h" do Relatório/Voto; 10.6.7. providencie a realização de concurso público para os cargos cujas atribuições exijam conhecimentos contábeis que atendam às exigências citadas nesta impropriedade, visando adequar-se aos ditames da legislação em vigor, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "h" do Relatório/Voto; 10.6.8. promova a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Controlador Interno e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Boca do Acre, a fim de que seja atendida a regra constitucional para assunção de cargos públicos (art. 37, II da CRFB/88), sobretudo aqueles que dizem respeito a sérvios essenciais do órgão como os aqui destacados. Destaco ainda que as providências determinadas neste item deverão ser



verificadas pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "i" do Relatório/Voto; 10.6.9. adeque toda legislação de pessoal, providenciando que as normas respectivas definam os critérios de investidura e as competências dos futuros ocupantes dos cargos comissionados, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto; 10.6.10. regularize situação referente à compatibilidade das competências e habilidades dos servidores com os cargos por eles exercidos - exonerando todos os servidores cujas competências e habilidades, para o desempenho das funções as quais foram nomeados, não puderem ser comprovadas - devendo ainda adotar providencias no sentido de que provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas obedeça a critérios fixados na norma municipal de regência. Destaco ainda que o cumprimento da referente determinação deve ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto; 10.6.11. observe os percentuais mínimos fixados para ocupação dos cargos comissionados e funções de confiança por servidores de carreira técnica ou profissional residente no próprio município pertencentes ao quadro permanente, conforme determina o §3° do art. 18 da Lei Municipal n° 48/2015, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Boca do Acre) (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto); 10.6.12. adote as medidas necessárias para o atendimento da determinação contida no art. 51 da Lei n. 8.666/93, com a interpretação mencionada no presente Relatório/Voto, no sentido de que ao menos dois servidores componentes da comissão de licitação do município terem qualificação adequada e serem do quadro permanente de servidores (referente à impropriedade elencada no item "m" do Relatório/Voto; 10.6.13. adote boas práticas administrativas no sentido de exigir no ato da posse, bem assim, de forma periódica, os documentos apontados nesta impropriedade (declaração de parentesco/ de acumulação) dos servidores vinculados à Câmara Municipal, como forma de coibir desvios, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "n" do Relatório/Voto; 10.6.14. adote boas práticas administrativas no sentido de controlar o efetivo cumprimento da jornada de seus servidores como forma de coibir desvios e/ou descumprimentos de jornadas, de preferência por meio da implementação de ponto biométrico no Órgão Legislativo ou, caso tal não se faca possível por guestões técnicas, determine que as anotações sejam feitas pelos horários verdadeiros de entra e saída e não por horários fictos. Destaco ainda que o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "o" do Relatório/Voto; 10.6.15. adote as medidas necessárias para realizar concurso público específico para o cargo de Controlador Interno, levando em conta a escolaridade e conhecimentos técnicos necessários para o exercício da função, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "r" do Relatório/Voto; 10.6.16. que sejam adotadas medidas para que o



controlador interno proceda à análise dos atos administrativos com manifestação técnica expressa nos processos administrativos, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "r" do Relatório/Voto. 10.7. Determinar à SEPLENO que extraia cópia do Relatório Conclusivo da DICAMI, do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Plenário, encaminhando a referida documentação à DICAPE para que proceda à análise da situação objeto da impropriedade tratada no item "I" do presente Relatório/Voto, em cotejo com as informações disponibilizadas no E-Contas, decorrente das exigências e em atenção ao que dispõe a Portaria n. 01/2021 - GP/SECEX, para a adoção das medidas que a Diretoria especializada entender necessárias, relacionadas à situação fática exposta pela Comissão de Inspeção; 10.8. Determinar à SEPLENO que encaminhe cópia do Relatório Conclusivo da DICAMI, do Parecer do MPC, do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno à DICAPE para que se utilize das informações e documentos coletados pela Comissão de Inspeção - colacionados nos presentes autos, relacionados à acumulação de funções por parte da Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, para subsidiar a análise do objeto do Processo n. 13.830/2019 – Representação, que trata especificamente da situação em destaque (referente à impropriedade elencada no item "g" do presente Relatório/Voto). CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.234/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza, Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Sr. Clécio da Cunha Freire e Sra. Jane Mara Silva de Moraes. **ACÓRDÃO Nº 1008/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos -SEMMASDH, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza, Gestor e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2019 a 31/01/2019; Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, gestora no período de 01/02/2019 a 31/12/2019; Sr. Clécio da Cunha Freire, gestor no período de 07/03/2019 a 31/12/2019 e **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, ordenadora substituta de despesas no período de 01/01/2019 a 02/03/2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação aos responsáveis, Sr. Danizio Elias Souza, Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Sr. Clécio da Cunha Freire e Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar à Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, atual SEMASC, que observe o dever de planejamento e controle das atividades, de forma a evitar a constituição de despesas ilegítimas, as quais venham a violar o art. 4°, c/c art. 12 da Lei n° 4.320/64; **10.4. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. Danizio Elias Souza, Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Sr. Clécio da Cunha Freire e Sra. Jane Mara Silva de Moraes, na forma do art. 1º, §2°, da Resolução 01/2020-TCE/AM, de 08/05/2020, enviando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; 10.5. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. PROCESSO Nº 10.356/2021 (Apenso: 15.753/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n° 2186/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15.753/2019. ACÓRDÃO Nº 1009/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer



do presente Recurso de Revisão, interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2186/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002: **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, anulando a Decisão n° 2186/2019-TCE-Primeira Câmara, com o consequente retorno dos autos à relatoria do processo originário, para a reabertura da instrução do feito, de forma que seja concedido prazo aos jurisdicionados para que remetam documentos e/ou esclarecimentos que possam sanar a incompatibilidade no que tange ao horário de trabalho nos cargos exercidos pela ex-servidora na FCECON e na SEMSA; 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e à Sra. Mirza Pinho Icavino Garcia dos termos do decisum, enviando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; 8.4. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais e as determinações deste Tribunal. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro Silva, que votou pelo não provimento do Recurso de Revisão. PROCESSO Nº 11.460/2021 - Representação com pedido de Liminar interposta pelo MPC/TCE-AM, contra o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, para apuração de denúncia em desfavor do Sr. Otoniel Queiróz de Souza Neto, advogado atuando como Procurador-Geral do Município sem nomeação. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 17.296/2019 (Apensos: 11.351/2017 e 11.300/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, em face do Acórdão nº 909/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.300/2019. Advogado: Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. ACÓRDÃO Nº 1010/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração da Sra. Nerita de Castro Menezes nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração da Sra. Nerita de Castro Menezes nos termos do Relatório e sua fundamentação: 7.3. Determinar a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 507/2020 -TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM resalvado o Mandado de Segurança nº 4006232-74.2020.08.04.0000; **7.4. Notificar** a Sra. Nerita de Castro Menezes para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, por meio de seu representante legal. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 14.510/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Lindelbar Garrido Fernandes, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 30/2018-CML/PMSGC. por possíveis irregularidades. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.222/2020 - Tomada de Contas Especial de Contrato nº 313/2013, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC e a empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda. Advogados: Leda Mourão da Silva -OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz- OAB/AM 12390, Rosa Oliveira de pontes Braga- OAB/AM 4231. ACÓRDÃO Nº 1011/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Relatório/ Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



sentido de: 10.1. Arquivar o processo de Tomada de Contas Especial consubstanciado no Laudo Técnico Conclusivo nº 12/2018-DIATI e com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 485, V do CPC; 10.2. Notificar a Sra. Calina Mafra Hagge e demais interessados com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 11.033/2021 (Apenso: 10.653/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.653/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza -OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 1012/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. apresentado nos moldes do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia para anular a multa do item 8.3 do Acórdão Administrativo nº 20/2021 - Administrativa - Tribunal Pleno aplicada ao Sr. Frank Luiz Cunha Garcia, prefeito do município de Parintins; 8.3. Notificar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e seus advogados para que tomem ciência do julgado; 8.4. Arquivar o presente processo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 11.870/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 289/2021-Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Termo de Cooperação nº 11/2020-SEDUC, firmado entre a SEDUC e SEMED. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.392/2020 -Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Sergio Paulo Lima Gonzaga e Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 1013/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas -FUPEAM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Sergio Paulo Lima Gonzaga** (Gestor) e do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior** (Ordenador de Despesas), dando-lhes guitação plena, nos termos dos arts. 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II e §1°, I, e com o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar ciência aos responsáveis, Srs. Sergio Paulo Lima Gonzaga (Gestor) e Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior (Ordenador de Despesas), acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente; 10.3. Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 11.665/2021 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1014/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar



regular a Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1°, inciso II, "a", 22, I. e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM - RITCE; 10.2. Dar ciência ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho da respectiva decisão; 10.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 12.202/2021 (Apensos: 12.154/2021, 12.155/2021, 12.156/2021, 12.157/2021, 12.158/2021, 12.159/2021, 12.160/2021, 12.161/2021, 12.162/2021, 12.163/2021, 12.164/2021 e 12.165/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão n° 76/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.162/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Larissa Oliveira de Souza -OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. ACÓRDÃO № 1015/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente da ADS, à época, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 c/c o art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 7.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente da ADS, à época, para excluir a multa que lhe foi aplicada no item 7.3, do Acórdão nº 41/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 12.156/2021 (Processo Físico nº 4417/2010), apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; 7.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente; 7.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 13.254/2021 (Apenso: 11.168/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes Nascimento, em face do Acórdão n° 576/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.168/2019. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1016/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 756/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 54/55), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento, no mérito,** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 756/2021-TCE-Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/ Voto; 7.3. Dar ciência ao embargante. Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório. Declaração de Impedimento:



Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.472/2018 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, sob a responsabilidade da Sra. Maria Semira de Souza Torres e Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2017. ACÓRDÃO Nº 1017/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17121), de responsabilidade da Senhora Maria Semira de Souza Torres, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 26.10.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17121), de responsabilidade da **Senhora Maria Grasiela Corrêa Leite**, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 27.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 10.3. Aplicar Multa à Senhora Maria Semira de Souza Torres, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 26.10.2017, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 -RITCE/AM; 10.4. Determinar à Origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.4.1. Indícios de fragmentação de despesas conforme dados extraídos do Sistema AFI; 10.4.2. Contratação de Fornecimento de Alimentação Preparada para pacientes, funcionários e acompanhantes, conforme Nota de Empenho nº 006/2017, no valor total de R\$ 233.625,60, sem previa licitação, contrariando desta forma, a Lei nº 8.666/1993 e o Art. 37 da Constituição Federal: 10.4.3. Ausência da Pesquisa de precos no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e exame de propostas em licitação, conforme determina o art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; 10.4.4. Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7°, I e § 9°, da Lei nº 8.666/93; 10.4.5. Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93; 10.4.6. Ausência da Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93; 10.4.7. Ausência do Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento: 10.4.8. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, § 2°, I, da Lei nº 4.320/64;10.4.9. Justificar a divergência entre o saldo do inventário de bens



patrimoniais (não informado) e o saldo constante no Balanço Patrimonial na Bens Móveis (R\$ 544.044,60); 10.4.10. Justificar a divergência entre o saldo do inventário do estoque bens existentes (não informado) e o saldo constante no Balanco Patrimonial na "Conta Estoques" (R\$ 488.334.73); 10.4.11. Justificar a ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos Financeiros apresentados na Prestação de Contas Anuais. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. PROCESSO Nº 11.623/2018 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1018/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Prestação de Contas da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; 10.2. Dar quitação ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Prestação de Contas da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM; 10.3. Recomendar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, à atual gestão maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados nas peças Técnicas emitidas no arcabouço processual. RECOMENDAR, em especial quanto as observações realizadas pela DICOP, quais sejam: 10.3.1. A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da UEA para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; 10.3.2. Observação ao art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e servicos de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas -CREA/AM; 10.3.3. Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2° c/c art. 3° da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1° c/c art. 2° c/c art. 3° da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.4.1. Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção DICAI, DICOP e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.4.2. Notifique o interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, guerendo, apresente o devido recurso; 10.4.3. Após a ocorrência da coisa julgada. nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.255/2020** - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 1019/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, Il e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Amazonas, responsável pelo Subcomando de Ações da Defesa Civil -SUBCOMADEC, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 22,



inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, § 1° inciso I, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, responsável pelo Subcomando de Ações da Defesa Civil-SUBCOMADEC, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996: 10.3, Determinar á Secretaria do Tribunal Pleno: 10.3.1. Notifique o interessado com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.3.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. PROCESSO № 12.551/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, de responsabilidade da Sra. Nazare Lima Reis, referente ao exercício de 2019. Advogado: Walcilene Reis Dutra - OAB/AM 15478. ACÓRDÃO 1020/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da **Sra. Nazare Lima Reis**, responsável pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Nazare Lima Reis**, responsável pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96-L.O-TCE/AM; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.3.1. Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento de impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.3.2. Notifique a interessada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.3.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.924/2020 (Apensos: 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Representação sobre possível ilegalidade na contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, das empresas Construtora Ponctual Corporation Ltda. e Amazônia Construções e Comércio Ltda, para realização de obras em regime de urgência no município de Pauini. ACÓRDÃO Nº 1021/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 499/501; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, em vista das graves ilegalidades no âmbito das dispensas de licitação nº 1.130, 1.131 e 1.132/2009 e descumprimento dos artigos 6°, IX, "c", "e" e "f", 24, inciso IV, 26, 40, § 2°, I e IV e 7°, § 2°, II da Lei nº 8.666/1993 e artigos 13 e 14 da Lei nº 5.194/66 c/c art. 1º da Resolução nº 282/83 - CONFEA; 9.3. Dar ciência à Sra. Maria Barroso da Costa, responsável pela Prefeitura Municipal de Pauini à época, e ao representante; 9.4. Arquivar após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.915/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Tomada de Contas do Convênio nº 07/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pauini. Advogado: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. ACÓRDÃO Nº 1022/2021: Vistos,



relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15. inciso VI. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o objeto desta Tomada de Contas foi devidamente analisado nos autos das Prestações de Contas das Parcelas do Convênio nº 07/2009, processos nº 14923/2020 e 14922/2020, em apenso; 9.2. Dar ciência da decisão ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, à Sra. Maria Barroso da Costa e aos demais interessados; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.917/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 64/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO Nº 1005/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 64/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.2. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, e a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.923/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 07/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. Advogado: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. ACÓRDÃO Nº 988/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 07/2009 firmado entre Secretaria de Estado da Saúde - Susam e a Prefeitura Municipal de Pauini, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2009 de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SUSAM à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III



e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance solidário a Sra. Maria Barroso da Costa e o Sr. Agnaldo Gomes da Costa no valor de R\$ 959.706,54 (novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, em virtude da realização de termo aditivo de 67,60% do valor do contrato e pela ausência de tomada de contas do mencionado valor, incorrendo em severa afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência da decisão ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, à Sra. Maria Barroso da Costa e demais interessados; 8.7. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.918/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 64/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO Nº 1004/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 64/2009 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, de responsabilidade da



Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; 9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 64/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.3. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Considerar em Alcance solidário a Sra. Maria Barroso da Costa e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 3.289.670,45 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e guarenta e cinco centavos), decorrente da má gualidade construtiva do sistema viário, ausência de coleta de amostras para execução dos ensaios de extração de asfalto (item 7.2.1a da Especificação DNIT 032/2005 – ES) e granulometria da mistura dos agregados (item 7.2.1b da Especificação DNIT 032/2005 – ES); ausência de controle de temperatura (item 7.2.1c, 7.2.2 e 5.4.6 da Especificação DNIT 032/2005 - ES), ausência de compactação de corpos-de-prova para realização de ensaios Marshall (item 7.2.1d da Especificação DNIT 032/2005 – ES); ausência de estudo de dosagem da mistura asfáltica; ausência de laboratório contendo equipamentos básicos voltados a realização de ensaios rotineiros e de controle de qualidade, indispensáveis nos serviços de pavimentação; ausência de estudo de compactação e de controle de execução das subcamadas do pavimento; falta de qualidade na execução dos serviços, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº



04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Sra. Maria Barroso da Costa; 9.7. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.916/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 63/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO Nº 1006/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 63/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.2. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, e a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.920/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 63/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO № 986/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 63/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.2. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, e a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.921/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 63/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO № 987/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 63/2009



firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, conforme o art. 1°, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 63/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, no valor de R\$ 13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2426/1993, por graves ofensas à Lei de Licitações e Contratos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance solidário a Sra. Maria Barroso da Costa e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 292.988.89 (duzentos e noventa e dois mil. novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). correspondente a ausência de comprovante de execução dos seguintes itens informados na 2ª planilha de medição: 1.0 - captação (R\$ 62.773,68), 2.0 - estação de tratamento de água (R\$ 14.851,52), 3.0 reservatório apoiado de 200m³ (R\$ 10.865,56), 4.0 - elevatória de água tratada (R\$ 13.673,31), 5.0 reservatório elevado metálico de 1003 (R\$ 4.006,44), 6.0 – rede de distribuição de água (R\$ 28.949,30), 7.0 – escritório, casa de química e depósito (R\$ 138.629,08) e 8.0 – conjunto motor bomba de lavagem da ETA's (R\$ 19.240,00), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Sra. Maria Barroso da Costa; 8.7. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.919/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 64/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. ACÓRDÃO Nº 1024/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 64/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.2. Dar ciência da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, e a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini à época; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.922/2020 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 07/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa. Advogado: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. ACÓRDÃO Nº 1023/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2009 de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita municipal de Pauini, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 9.2. Dar ciência da decisão à Sra. Maria Barroso da Costa, ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa e demais interessados; 9.3. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.532/2018 (Apenso: 10.921/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.921/2015. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO № 989/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá à época em face do Acórdão n. 670/2021 -TCE- Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do



requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá à época em face do Acórdão n. 670/2021 -TCE- Tribunal Pleno. considerando a omissão verificada na decisão ora vergastada, nos termos consignados no Relatório/Voto; 7.3. Determinar que sejam mantidos, na íntegra, os termos da decisão combatida, considerando que o suprimento da omissão constatada não tem o condão de alterar o desfecho do parecer prévio emitido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 10.926/2021 - Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador de Manaus, em face de possíveis irregularidades no Edital RDC Presencial nº 002/2019-CML/PM da SEMINF objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Complexo Viário do Manôa. ACÓRDÃO № 990/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo; 9.2. Determinar o arquivamento da Representação, em vista da duplicidade processual que acarreta a litispendência dos autos, nos termos em que dispõe o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96. c/c o artigo 337, inciso IV, § 1°, §2° e §3°, do Código de Processo Civil; 9.3. Dar ciência da decisão ao Representante, Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo. PROCESSO Nº 11.750/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, de responsabilidade da Sra. Cristiane Mota de Carvalho, Sra. Daniela Lemos Assayag, Sr. Rodrigo Pacheco Araújo e Sr. Rodrigo Castro Vaz, referente ao exercício de 2020. Advogado: Ney Bastos Soares Junior – OAB/AM 4336. ACÓRDÃO Nº 991/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular na forma do art. 22, I da Lei nº 2423/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social - SECOM, atinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Daniela Lemos Assayag, Secretária entre 01/01/2020 a 05/07/2020, da Sra. Cristiane Mota de Carvalho, Secretária entre 06/07/2020 a 13/07/2020, do **Sr. Rodrigo Pacheco Araújo**, Secretário entre 14/07/2020 a 31/12/2020 e do Sr. Rodrigo Castro Vaz, Ordenador de despesas da SECOM entre 01/01/2020 a 31/12/2020; 10.2. Dar quitação à Sra. Cristiane Mota de Carvalho e Sra. Daniela Lemos Assayag e aos Srs. Rodrigo Pacheco Araújo e Rodrigo Castro Vaz; 10.3. Dar ciência do desfecho destes autos ao patrono da Sra. Daniela Lemos Assavag e aos demais interessados. PROCESSO Nº 11.751/2021 - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, sob a responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar e do Sr. Edval Machado Junior, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 992/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Karenina Kanavati Lasmar (01.01.2020 a 03.06.2020) e do Sr. Edval Machado Junior (04.06.2020 a 31.12.2020), responsáveis pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, exercício 2020; 10.2. Dar quitação à Sra. Karenina Kanavati Lasmar e ao Sr. Edval Machado Junior conforme determina o art. 23 da Lei n. 2.423/96; 10.3. Dar ciência do desfecho destes autos à Sra. Karenina Kanavati Lasmar e ao Sr. Edval Machado Junior. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO



REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.284/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, de responsabilidade do Sr. Joao Carlos dos Santos Mello, referente ao exercício de 2019. Advogado: Diego Américo Costa Silva - OAB/AM 5819. ACÓRDÃO Nº 994/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Juventude, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Joao Carlos dos Santos Mello, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1° inciso I, da Resolução nº 04/2002; 10.2. Dar ciência ao Sr. Joao Carlos dos Santos Mello e seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem conhecimento do decisório; 10.3. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 11.385/2021 (Apenso: 10.649/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acordão n° 20/2021-Administrativo-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.649/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 995/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea fr, item 2, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna face ao Acórdão nº 20/2021 – Administrativo – Tribunal Pleno, exarado no âmbito do nos autos do Processo nº 10.649/2021 (oriundo do Processo SEI nº000635/2021), apenso, fls. 20/21, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna no sentido de excluir do item 8.3 a multa aplicada à Prefeitura Municipal de Ipixuna consubstanciada no Acórdão nº 20/2021- Administrativo - Tribunal Pleno, exarado no âmbito do nos autos do Processo nº 10.649/2021 (oriundo do Processo SEI nº000635/2021), apenso, fls. 20/21; 8.3. Determinar o desentranhamento e remessa da documentação de fls. 26/53 para análise do Relator do Processo 10.649/2021, apenso. PROCESSO Nº 11.610/2021 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 996/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, ex-diretor da Maternidade Alvorada, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 22, II da Lei 2423/96 c/c art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCEAM, que: 10.2.1. Observe as falhas apontadas no Parecer nº 064/2020 relativos aos débitos fiscais do imposto ISS; 10.2.2. Observe a contabilidade da maternidade de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público); 10.2.3. Observe com rigor a legislação vigente relativo à realização de despesas. a fim de cessar os pagamentos indenizatórios e proceder com o devido processo licitatório nos termos dos artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 55, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.2.4. Observe com rigor a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a



atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; 10.2.5. Observe. por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.3. Dar ciência ao Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 10.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 11.983/2021 (Apensos: 11.985/2021, 11.986/2021 e 11.984/2021) - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, relativa à suposta acumulação de cargos pelo Sr. Rômulo da Silva Fabris, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria Municipal da Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO № 997/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Dar ciência ao Sr. Romulo da Silva Fabris, com cópia do Relatório/Voto. para que tome conhecimento do arquivamento processual; 9.2. Arquivar o processo visto o exaurimento do objeto. PROCESSO Nº 13.446/2021 (Apensos: 11.276/2020 e 12.677/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, em face do Acórdão nº 19/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2020. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público. ACÓRDÃO № 998/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face do Acórdão nº 19/2021 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2020, com fulcro no art. 11, inc, III, alínea f, 3), da Resolução nº 4/2002 - RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face do Acórdão nº 19/2021 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2020, no sentido de alterar o Acórdão em questão, de modo a incluir a gratificação de Salário Produtividade, bem como a gratificação de Risco de Vida aos proventos do Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, com efeito ex tunc (retroativo), isto é, desde de 15 de março de 2020, data da publicação no DOE (fl. 401 do processo apenso nº 11276/2020), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 11, inc, III, alínea f. 3), da Resolução nº 4/2002 – RITCE/AM; 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência (Manausprev) para que cumpra esta decisão, ao Sr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor subscritor, e ao Sr. Carlos Alberto de S Pinheiro, com base no art. 95, § 1°, da Resolução TCE/AM n° 04/2002. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO № 12.677/2021 (Apensos: 13.446/2021, 11.276/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 19/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2020. Advogado: Mario Jose Pereira Junior – Procurador Autárquico. ACÓRDÃO № 999/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, em face do Acórdão nº 19/2021 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2020, com fulcro no art. 11, inc, III, alínea f, 3), da



Resolução nº 4/2002 - RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 19/2021 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 11.276/2020, de modo conexo e igual à proposta de voto exarada nos autos do processo nº 13446/2021, isto é, alterar o Acórdão em questão, de forma a incluir a gratificação de Salário Produtividade, bem como a gratificação de Risco de Vida aos proventos do Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, com efeito ex tunc (retroativo), isto é, desde de 15 de março de 2020, data da publicação no DOE (fl. 401 do processo apenso nº 11276/2020), com subsequente registro do ato, com base no art. 11, inc, III, alínea f. 3), da Resolução nº 4/2002 - RITCE/AM; 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que cumpra esta decisão, bem como ao Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, com base no art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM n° 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO № 10.056/2018 - Representação n° 234/2017 do Ministério Público de Contas – MPC Ambiental, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Manaquiri por possível omissão no serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município. ACÓRDÃO Nº 1027/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas; 9.3. Determinar que, no prazo de 18 meses, a Prefeitura do Managuiri, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM apresentem a esta Corte de Contas comprovação do cumprimento das medidas alocadas no Parecer Ministerial 2914/2021 da lavra do Procurador Ruy Marcelo. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou* pelo conhecimento da Representação, parcial procedência do mérito, aplicação de multas e ciência aos interessados. PROCESSO Nº 10.860/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 325/2018-Ouvidoria. em desfavor do Sr. Luiz Urrutia Martins Pinheiro Junior, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente. ACÓRDÃO Nº 1001/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 325/2018 da Ouvidoria do TCE/AM, em que se discute o suposto acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Luiz Urrutia Martins Pinheiro Júnior, bem como a sua indevida disposição a outro ente da Federação; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, diante da ausência de ressarcimento ao Estado, em contrariedade com o que dispõe o art. 109, inciso XXIII, da Constituição Estadual; 9.3. Determinar à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas (FVS/AM), a abertura processo administrativo para apurar os valores devidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), a título de ressarcimento pela cessão do Sr. Luiz Urrutia Martins Pinheiro Júnior, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos e medidas adotadas; 9.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Luiz Urrutia Martins Pinheiro Júnior e à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). PROCESSO Nº 16.064/2020 (Apenso: 14.217/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 606/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.217/2017. ACÓRDÃO Nº 1002/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos



termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, eis que ausente o interesse recursal, requisito de admissibilidade consubstanciado no art. 62, §1º da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, visto que a recomendação atacada não gerou sucumbência ao recorrente; e 8.2. Dar ciência da decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 11.987/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 243/2021-Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à falta de acesso aos Editais dos Pregões Presenciais nº 24/2021, 25/2021 e 256/2021 - CML/ANORI. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Sigueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. ACÓRDÃO Nº 1003/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Sr. Marco Bráulio em desfavor do Sr. Reginaldo Nazare da Costa, Prefeito Municipal de Anori, à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 9.2. Julgar Procedente a Representação apresentada pelo Sr. Marco Bráulio em desfavor do Sr. Reginaldo Nazare da Costa, Prefeito Municipal de Anori, à época, eis que ficou demonstrado nos autos que o representado, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, impôs ônus ilegal à obtenção dos Editais dos Pregões Presenciais nº 24/2021, 25/2021 e 26/2021; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Reginaldo Nazare da Costa, Prefeito Municipal de Anori, à época, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88; do art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93; e do art. 8, §1°, inciso VI e §2° da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o gestor impôs ônus ilegal à obtenção dos Editais dos Pregões Presenciais nº 24/2021, 25/2021 e 26/2021 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Marco Bráulio, representante, e ao Sr. Reginaldo Nazare da Costa, representado, por meio de seus causídicos legalmente constituídos nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Outubro de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno